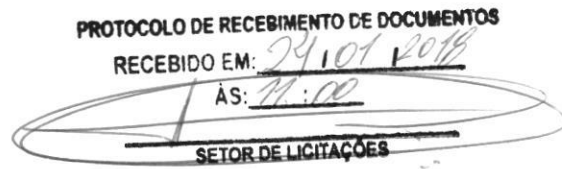


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2018 – PREGÃO PRESENCIAL



PEDRO I. BATISTA DA SILVA- EPP, já qualificada nos autos do certame licitatório, por seu representante legal devidamente constituído, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal e artigo 109 da lei 8.666/1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa em Pregão Presencial que declarou vencedora do produto carne bovina a empresa **J. J. S. SOUSA – ME** também já qualificada nos autos do certame licitatório pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Assim, pede a reconsideração desses julgadores, para rever tal decisão adiante contestada, significando isso a declaração de inabilitação da licitante **J. J. S. SOUSA – ME**. Como adiante sustentaremos, a documentação habilitatória deferida no julgamento mencionado, não encontra respaldo legal diante de um procedimento formal como é o licitatório.

FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como é sabido, as obrigações documentais devem ser cumpridas no estrito termo e prazo fixado no edital, bem como em consonância com a legislação incidente, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores, ou seja, isso é imprescindível aos procedimentos licitatórios.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade,

razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. **Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Dessa forma, para disputar um pregão presencial, a interessada deve apresentar, junto com o credenciamento, uma declaração atestando que cumpre, plenamente, os requisitos de habilitação. Essa declaração está prevista no inciso VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Ao apresentar essa declaração, a licitante deve ter ciência de que está fazendo uma declaração de muita responsabilidade, pois, caso a proponente não atenda, efetivamente, a todas as exigências do edital, poderá ser severamente punida.

Não foi o caso, Senhor Douto Julgador, pois a empresa J. J. S SOUSA – ME vencedora do fornecimento do produto carne bovina apresentou declaração alegando que possui veículo frigorificado/refrigerado para o transporte de carne bovina em garantia de estado natural atendendo as características e as normas técnicas para transporte de produtos perecíveis da VIGILÂNCIA SANITÁRIA atendendo, assim o item 59.12 do edital que deixa em destaque a necessidade de ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Ocorre, que, a declaração exigida no item 59.12 do edital apresenta pela empresa J. J. S SOUSA – ME tem cunho de falsidade ideológica, pois como comprova a documentação apresentada pela mesma, o ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA que habilita o veículo frigorificado/refrigerado de transporte de carne bovina da mesma se encontra vencido e, mais, o próprio IPVA do veículo encontra-se em atraso conforme declarado na ata



do pregão pelo próprio Senhor Pregoeiro verificando-se assim, o descumprimento de uma das exigências editalícias devendo a licitante ser considerada inabilitada conforme previsão do artigo 7º da lei 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Ora, se a licitante declarou, no início do certame, que se encontrava habilitado, mas, na sequência do processo, a documentação apresentada não ampara a declaração, tal declaração tem de ser interpretada como documento revestido de falso ideológico, em virtude de ter produzido uma declaração falsa sobre sua condição de habilitação.

O uso de documento falso para fraudar o caráter competitivo de uma licitação está previsto no tipo penal do artigo 90 da Lei 8.666/1993 conforme disposição:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.


Foi com esse enquadramento que a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul classificou crime cometido por empresário que tentou se habilitar numa licitação por meio de documento falso. A corte confirmou sentença condenatória que levou à desclassificação da empresa da qual o réu é sócio. O relator das Apelações tanto do Ministério Público quanto da defesa, desembargador Gaspar Marques Batista, entendeu que a conduta do empresário tipifica o crime previsto no artigo 304 do Código Penal, documento falso, na modalidade "uso de documento particular". Por isso, deu provimento à Apelação para desclassificar o fato imputado, o que poderia beneficiá-lo com a proposta de suspensão condicional do processo, ajuizado pelo Ministério Público. Mas o desembargador Rogério Gesta Leal, autor do voto vencedor,

afirmou que a caracterização de fraude à licitação não exige, apenas, conluio entre participantes ou mesmo com o poder público, visando violar a competitividade. "O tipo penal, ao incluir na sua redação 'outro expediente', admite que a realização da conduta seja feita por apenas uma pessoa, e essa ação é compatível com a utilização de documentos falsos, utilizando subterfúgios ilícitos para que a empresa se consagre vencedora", explicou no acórdão.

Ademais, cumpre destacar que, não tendo a licitante apresentado os documentos devidamente válidos no momento próprio, fere princípios constitucionais que regem a licitação como o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, onde deverá ser inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital e, ainda, atenta contra o **princípio da isonomia**, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento.



Não restam dúvidas de que, a decisão administrativa merece ser reformada tornando inabilitada a empresa **J. J. S. SOUSA-ME** vencedora do fornecimento do produto carne bovina.

Se apesar de todo o exposto, o entendimento deste Douto Julgador for de não reconhecer a procedência do presente recurso, não terá outra saída a recorrente senão procurar as vias judiciais para buscar o seu direito, o que não medirá esforços em fazer para vê a lei cumprida no estrito cumprimento do seu dever.

REQUERIMENTOS:

Diante do exposto requer à Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta nos presente autos do certame licitatório, inabilitar a empresa **J. J. S. SOUSA-ME** do certame licitatório fazendo valer os princípios constitucionais e leis que regem a licitação.

Termos em que,
espera deferimento.

Itaituba/PA, 24 de janeiro de 2018.

Plínio Alves Costa Jr.

PEDRO I. BATISTA DA SILVA

Neste ato, representada por seu advogado

PLINIO ALVES COSTA JUNIOR

OAB/PA 24.901-B